



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.000787/2005-90
Recurso n° 170.994 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.333 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente IBÉRICA CORRETORA DE MERCADORIAS SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos-calendário: 2000 e 2001

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n° 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Os suprimentos de caixa efetuados pelo sócio da empresa somente serão aceitos pelo fisco quando comprovadamente advindos de rendimentos da atividade da pessoa física e as transferências dos recursos sejam efetivamente comprovadas, coincidentes em datas e valores. A ausência dos elementos probantes justifica a manutenção da tributação.

PIS E COFINS. BASES DE CALCULO

Na forma da legislação aplicável as bases de calculo das incidências do PIS e da COFINS são mensais, não se confundindo com bases de cálculo trimestrais do IRPJ e da CSSL do lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Viviane Aparecida Bacchmi, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 12-19.343, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de JaneiroI- RJ, constante das fls. 220 e segs:

“Trata-se de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica (R\$ 38.521,29), do PIS (R\$ 3.352,85), da CSSL (R\$ 5.582,99) e da COFINS (R\$ 15.474,74), relativamente aos anos calendário de 2000 e 2001, estribadas em omissão de receita, assim considerados valores correspondentes a suprimentos de numerários ao contribuinte, pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, sem observância da concomitância de condições fixadas no artigo 12, § 3., do Decreto-lei no 1.598/77 e Decreto-lei n. 1.648/78, artigo 1º, II, reproduzidas no artigo 282 do RIR199.

2.- As devoluções de valores disponibilizados aos sócios foram apuradas na contabilidade da pessoa jurídica, através de depósitos em contas correntes mantidas junto aos Bancos Bradesco e BBV, cuja titularidade de direito era sócio da pessoa jurídica, Termo de Verificação fiscal, fls.155.

3.- As bases de calculo do PIS e da COFINS foram tomadas trimestralmente, Semelhança do IRPJ que lhes deu origem.

4.- Ciente das exigências em 31.05.2005, fls .156, 160, 164168 e 174, o contribuinte acostou aos autos a impugnação de fls. 182/204, através da qual alega, em síntese:

4.1.- da irretroatividade da Lei nº 10.174/01, amparado em acórdãos do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas são reproduzidas nos autos, fls. 188/189, dado que a fiscalização lançou os créditos tributários com base em informações prestadas para fins da CMPF, relativamente à contribuinte sócia da pessoa jurídica, conforme processo nº. 11080.005764/2003-34;

4.2.- a origem dos recursos no contrato de mútuo firmado entre os sócios e a pessoa jurídica, sobre o qual foi exigido, de ofício, o IOF, conforme processo n. 10980.000789/2005-89;

4.3.- da capacidade financeira do sócio Paulo Arnizaut, comprovada pelas cópias das DIRPF dos anos calendário de 2000 e 2001, anexadas á impugnação;

4.4.- da autuação com base em mera presunção de rendimento tributável;

4.5.- do caráter confiscatório da multa, face ao artigo 150, IV, da CF/88.

5.- Por pertinente, a Portaria RFB nº 340/2008 prorrogou a competência para julgamento deste feito da DRJ/Curitiba/PR para esta DRJ/RJI.”

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de JaneiroI- RJ, em sessão de 28/05/2008, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 12-19.343 entendendo *“por unanimidade de votos, os membros desta Turma em JULGAR PROCEDENTES as exações do IRPJ (R\$ 38.521,29), e da CSSL (R\$ 5.582,99), e*

Processo nº 10980.000787/2005-90
Acórdão n.º 1803-001.333

S1-TE03
Fl. 276

PARCIALMENTE PROCEDENTES as exigências do PIS e da COFINS, reduzindo-as para, respectivamente, R\$ 1.560,51 e R\$ 7.202,37, na forma do relatório e Voto que acompanham este julgado”, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

OMISSÃO DE RECEITAS. FORNECIMENTO DE RECURSOS.

A presunção legal insita nos artigos 12, § 3º. do DL 1.598/77 e artigo 1., do DL 1.648/78 (RIR199, art. 282) é afastada quando, concomitantemente, sejam comprovadas as efetividades da entrega dos recursos e de suas origens; a capacidade financeira anual de sócio não atende ao requisito legal.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000, 2001

PIS E COFINS. BASES DE CALCULO

Na forma da legislação aplicável as bases de calculo das incidências do PIS e da COFINS são mensais, não se confundindo com bases de cálculo trimestrais do IRPJ e da CSSL do lucro presumido.

Lançamento Procedente em Parte”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/06/2008 (segunda-feira, AR fls. 229), a IBÉRICA CORRETORA DE MERCADORIAS SC LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 12-19.343, protocolou em 11/07/2008 (sexta-feira) Recurso Voluntário (fls. 513 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado; reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Sobre a questão da tempestividade, não se pode apurar em que data a Recorrente foi cientificada da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro-RJ às fls. 229 dos autos encontramos cópia do Aviso de Recebimento – AR:

INTERESSADO: IBÉRICA CORRETORA DE MERCADORIAS SC LTDA

AVISO DE RECEBIMENTO-AR

CORREIOS		AR		AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO:		IBÉRICA CORRETORA DE MERCADORIAS SC LTDA		AVISO DE RECEBIMENTO	
AV. BATEL, 1230 - CONJ. 904/905 - BATEL		80420-090 - Curitiba - PR		38.304.131	
R L 8 7 6 0 9 4 5 3 0 B R		16.079		16.079	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR		Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba - Secat		Secat	
Rua Marechal Deodoro, 558 - 2º Andar - Centro		80010010 - Curitiba - Pr - Func EOCGF		Secat	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)		INTIMAÇÃO Nº 787/08 - PAF. 10980.000787/2005-90		Secat	
ASSINATURA DO RECEBIDOR		Sergio Luiz Bezerra Presta		Secat	
COMUNICADO DE RECEBIMENTO				Secat	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2

Autenticado digitalmente em 03/07/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 03/07/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Impresso em 07/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No AR, não conseguimos ter a certeza sobre a data do recebimento. Assim, com base no que determina o inciso II do § 2º do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, utilizo o princípio “*in dubio pro reo*” para declarar o presente recurso tempestivo, além de atender aos pressupostos legais para seu seguimento. Por essa razão dele conheço.

Alega a Recorrente a inconstitucional e ilegal acesso aos dados bancários e a consequente quebra do seu sigilo bancário realizado pela autoridade fiscal sem amparo em autorização judicial. Porém, não posso concordar com essa tese, tendo em vista que tais informações foram apresentadas durante o curso da ação fiscal.

Desta feita, entendo que o presente processo não se enquadra nas hipóteses de sobrestamento em decorrência da espera do deslinde pelo STF do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, com repercussão geral (Art. 543-B, do CPC), portanto declaro inaplicável, para o presente caso, a norma do Art. 62-A, § 1º e 2º, do Regimento Interno do CARF.

Ultrapassando este ponto e passando ao mérito vejo que a questão dos autos trata de omissão de receita nos anos de 2000 e 2001, conforme Termo de Verificação Fiscal, constante das fls. 154 e segs, conforme visto abaixo:

2. INFRAÇÃO

2.1. OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

No decorrer dos anos-base de 2000 e 2001 foram escrituradas diversas operações em conta contábil representativa de empréstimos efetuados pela empresa aos sócios (conta 112040001 – contrato de mútuo sócios), vinculados à devolução dos valores disponibilizados aos mesmos, através de depósitos efetuados nas contas-correntes mantidas pela empresa junto aos Bancos Bradesco S/A, agência 2369, e BBV, agência 0882, cujo titular de direito era Heloisa Rodrigues Arnizaut, conforme constante do item 1 e em extratos bancários das contas movimentadas (fls. 68 a 76).

Intimado a comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos e a apresentar o(s) contrato(s) de mútuo firmado(s) com os sócios (intimação nº 002 – fls. 61 a 63), o contribuinte somente apresentou cópia do contrato de mútuo (fls. 65 a 67), nada informando acerca da entrega e origem dos recursos (fl. 64).

Desta forma, considerando que não restou comprovado que os sócios foram os responsáveis pelos depósitos efetuados nas contas-correntes bancárias da empresa, conforme lançamentos contábeis (fls. 77 a 120) e extratos bancários (fls. 68 a 76), e nem tampouco comprovou-se a origem dos valores, os recursos disponibilizados pelos sócios foram considerados como **omissão de receitas**, em conformidade com o disposto no art. 282 do RIR/99.

Demonstrativo contendo os valores em comento constam da Intimação nº 002 (fls. 61 a 63) e em planilhas anexas (fls. 150 e 151), sendo apresentado no quadro abaixo um resumo por trimestre, haja vista a opção do contribuinte pela apuração do IRPJ pelas regras do lucro presumido, conforme Declarações do Imposto de Renda (fls. 121 a 142):

PERÍODO	VALOR – R\$
1º Trimestre/2000	10.000,00
4º Trimestre/2000	299.011,57
1º Trimestre/2001	206.813,45

Diante dessa realidade e da impugnação apresentada, vejo a necessidade de a Recorrente comprovar que seus sócios tinham efetuado os depósitos em sua conta corrente. E, para isso a Recorrente apresenta algumas preliminares que enfrento neste momento:

Da Nulidade pela Ausência de Fundamentação da Decisão Recorrida

Alega a Recorrente que:

III.1 – DA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Ao julgar a Impugnação, a DRJ limitou-se a negar as circunstâncias fáticas e jurídicas nela aduzidas, sem apresentar qualquer fundamentação para tanto, em evidente violação ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

***Art. 59. São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (...) – destacou-se

Veja-se, a este respeito, às fls. 223, que a DRJ apenas afirma que as alegações impugnatórias são equivocadas e, então, alega que está amparada por presunção e, neste sentido, sequer aprecia de forma detida os documentos apresentados que comprovam a origem dos depósitos (a respeito do que se tratará em tópico posterior). Também não aprecia os esclarecimentos e a fundamentação jurídica apresentados na Impugnação.

Fica claro, assim, o cerceamento do direito de defesa da ora Recorrente.

Ora, se a DRJ se omite em relação a matéria impugnada, como se verifica no presente caso, pois não analisou qualquer das provas ou fundamentos apresentados pela Impugnante, ora Recorrente, está eivada de nulidade a decisão por ela proferida. Neste sentido, confira-se acórdão da DRJ do Rio de Janeiro:

Mesmo diante dos argumentos e também da base legal constante da decisão contida no Acórdão nº 12-19.343, a Recorrente continua a pleitear, em sede de preliminar, a nulidade do procedimento fiscal, com as mesmas palavras da impugnação.

Porém, entendo que a preliminar de cerceamento de defesa é totalmente descabida, pois vejo que o procedimento fiscal foi realizado segundo as determinações contidas no art. 142 do CTN e o auto de infração foi lavrado com observância dos requisitos prescritos pelo art. 10 do Decreto nº. 70.235/72.

Conforme consta dos autos a Recorrente foi intimada do início do procedimento fiscal (fls. 02), também foi intimada a prestar esclarecimentos e fazer comprovações a respeito da matéria tributada, tendo apresentado suas razões e documentos; quando da lavratura do auto de infração, apresentou impugnação; e da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro RJ apresentou Recurso Voluntário.

Observando tudo que aconteceu nos autos e que sempre a Recorrente respondeu as intimações e juntou documentos e teve condições de discordar das razões da autuação e de decidir da 1ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro – RJ, não há o que se falar em cerceamento de defesa. Além do mais, as autuações foram acompanhadas do respectivo Termo de Verificação Fiscal, constante das fls. 154 e segs, que descreve todos os fatos ocorridos desde o início da fiscalização e indica todos os documentos anexados ao processo relacionados à matéria tributada.

Diante desses fatos, entendo que a legalidade e o estado de direito estão devidamente prestigiados com o cumprimento do rito processual prescrito pelo Decreto nº. 70.235/72, rigorosamente observado nos autos.

Assim, rejeito a preliminar arguida de nulidade do procedimento fiscal.

Ultrapassado esse ponto, como visto acima, a questão dos autos trata de omissão de receita. Aqui temos que identificar se a conduta da Recorrente (ou a ausência dela) pode ser tipificada a luz do que determina o art. 42 da lei nº. 9.430/96, a seguir transcrito:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

O Mandado de Procedimento Fiscal nº 0910100-2003-00540-6 trouxe uma série de situações que, smj, não foram contestadas, até a presente data, pela Recorrente; até porque a questão é muito simples houve ou não suprimento de numerário.

Antes da minha resposta, gostaria de trazer a tona parte do voto proferido pela Ilustre Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Presidente desta 3ª Turma Especial, nos autos do processo administrativo nº. 11030.000713/2008-06, Acórdão nº. 180301.220, proferido na Sessão de 14 de março de 2012:

“(…)

Como já ressaltado no tópico acerca da nulidade da decisão recorrida, a controvérsia a ser analisada no recurso gira em torno da aplicação do art. 282 do RIR/99, e não da sua legalidade ou inconstitucionalidade.

O crédito tributário relativo a esta infração foi constituído com fundamento no art. 282 do RIR/99:

‘Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas

(Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).’

Extrai-se do artigo em destaque, em sintonia com os princípios basilares da contabilidade, que o simples registro contábil não constitui elemento suficientemente comprobatório, devendo a escrituração ser fundamentada em comprovantes hábeis para a perfeita validade dos atos e fatos administrativos.

Inexistindo nos autos prova documental da origem e entrega do suprimento de numerário efetuado pelos sócios à pessoa jurídica, é de se reconhecer a ocorrência de omissão de receitas.

A ausência dos documentos que comprovem a efetividade da entrega dos recursos ao “CAIXA” constitui falha inaceitável tanto pela legislação comercial como pela legislação fiscal. A comprovação exigida nesse caso seria a exibição de cópias dos cheques entregues à Autora e extratos bancários demonstrando a sua compensação.

Contrariamente ao que alega a recorrente, a fiscalização trouxe aos autos os indícios na escrituração previstos no art. 282, quais sejam, a existência de lançamentos de suprimentos de caixa efetuados por sócio, sem comprovação da origem dos recursos e da efetividade de sua entrega”.

Porém, tomando emprestado, com a devida vênia e necessárias homenagens a Conselheira Selene Ferreira de Moraes, os argumentos acima, vejo que falta aos autos a comprovação da Recorrente que não houve o suprimento de numerário apontado no Termo de Verificação Fiscal.

Na verdade a Recorrente silenciou sobre os argumentos do Termo de Verificação Fiscal; e, na falta de outros elementos, o fisco pode utilizar o total das movimentações para fins de determinar a base de cálculo na hipótese de omissão de rendimentos. Desta forma, pela ausência de documentos que possam contestar a omissão de receita e a consequente imputação tributária, não vejo como reparar a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro– RJ.

Entendo que a Recorrente não observou que um dos princípios que lastreiam o processo administrativo fiscal é o Princípio da Legalidade, também denominado de legalidade objetiva. Tal princípio determina que o processo deverá ser instaurado nos estritos ditames da lei. Ou seja, na administração privada se pode fazer tudo que a lei não proíbe; já na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza expressamente, como forma de se atender as exigências do bem comum. Em suma enquanto que para o particular a lei significa “pode fazer assim”, para o Administrador público significa “deve fazer assim”, a atividade administrativa é plenamente vinculada, é regrada pelos limites impostos pela própria lei.

E, foi com base nesse princípio que a autoridade fiscal solicitou a Recorrente que comprovasse a origem dos recursos depositados em sua conta corrente e que não tinham sido levados a tributação.

Veja que poderia a Recorrente juntar suas alegações antes do julgamento da DRJ ou deste Conselho, tendo em vista que a prova no processo Administrativo Fiscal é de fundamental importância e deveria ser criteriosamente produzida pela Recorrente nesses 2.695 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco) dias entre a intimação originária dos autos de infração e o presente julgamento. Isso porque é através da prova o julgador administrativo forma sua convicção.

Diante deste fato se poderia perguntar: “Qual o momento para a apresentação das provas no PAF?”. A resposta encontra-se inserida nos Artigos 3º e 38 da Lei 9.784/99, a seguir transcrito:

“Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (...)”

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”

E, caso tenha alguma dúvida o Art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, assim determina:

“Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Diante da legislação acima, é importante acentuar que a responsabilidade pela comprovação da verdade material caberia a Recorrente; e, para isso deveria buscar na legislação de regência o substrato legal para juntar as provas que entendesse como necessárias a defesa da conduta realizada; e, isso não o fez.

E, observando tudo que consta dos autos, faz-se necessário aplicar as determinações contidas na Súmula CARF nº 26, a seguir transcrita:

“Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Aqui, não se está falando em indicio de receita tributável, mas em presunção definida em lei, que autoriza, no caso de ausência de comprovação por meios hábeis e idôneos, da existência de receita omitida pela empresa. Foi dada oportunidade para a Recorrente, no curso da fiscalização, declinar a origem dos valores depositados, bem como a apresentação das declarações do imposto de renda da pessoa física que até comprova a capacidade financeira do sócio Paulo Arnizaut, mas não comprova que os recursos depositados na conta da Recorrente teriam saídos das contas do sócio Paulo Arnizaut, o tendo a Recorrente se pronunciado acerca dos mesmos.

Não há como negar que a obrigação de regular escrita fiscal cabe à pessoa jurídica sujeita às normas fiscais e contábeis e ela aplicáveis. Diante da regular escrita contábil, o ônus de prova para sua desconstituição cabe à fiscalização; porém, quando é identificada a ausência de registro de depósitos na escrita contábil, caberia a Recorrente em três momentos distintos (esclarecimentos, impugnação e recurso) apontar a origem e justificar a não escrituração.

Mas, isso simplesmente não ocorreu. E, o efeito desta ausência consiste na atribuição aos valores não justificados a condição de receitas omitidas, como determina o art. 42 da Lei nº 9.430/96. No caso dos autos, a Recorrente, deliberadamente, omitiu rendimentos que deveria submeter à tributação e que caracteriza, indubitavelmente, a omissão apontada no Termo de Verificação Fiscal, constante das fls. 154 e seguintes.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar o Recurso Especial da Fazenda Nacional, nos autos do Processo nº 10783.007302/97-90, em 30/08/ 2010, assim decidiu:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993; 1994; 1995

Ementa: IRPJ, SUPRIMENTO DE CAIXA, OMISSÃO DE RECEITAS

Na ausência de provas hábeis a comprovar a origem e a causa dos recursos transferidos à contribuinte, como apurado pela fiscalização, resta caracterizada a omissão de receitas”.

Assim, na falta de outros elementos que afastassem a tese do suprimento de numerário e a omissão de receita, coube ao fisco, por dever de ofício, pode utilizar o total das movimentações para fins de determinar a base de cálculo na hipótese de omissão de receita. Desta forma, pela ausência de documentos que possam contestar o suprimento de numerário, não vejo como reparar a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro- RJ.

Em relação ao PIS e a COFINS vejo que a 1ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro- RJ, tentou validar parte do lançamento, porém, na forma da legislação aplicável as bases de calculo das incidências do PIS e da COFINS são mensais, não se confundindo com bases de cálculo trimestrais do IRPJ e da CSSL do lucro presumido.

Processo nº 10980.000787/2005-90
Acórdão n.º **1803-001.333**

S1-TE03
Fl. 283

E, diante de tudo que podemos encontrar nos autos voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL mantenho os lançamentos apontados e seus desdobramentos em relação à CSLL. E, pelas razões acima voto para excluir a incidência do PIS e da COFINS pela não observância, quando do lançamento, da correta base de cálculo das referidas contribuições.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)